

Nº 4772/2025

Tramitação: ORDINÁRIA

Data: 03/07/2025 10:33

Valor: 0,00

Interessado: 15364 - DF MEDICAL LTDA

Nº Doc.:

Assunto: PEDIDO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Número Assunto: 3/2025

Vencimento:

Comentário: REQUER REEQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO.



A GERÊNCIA DE CONTRATOS DA SECRETÁRIA DE SAÚDE DA PREFEITURA DE OUVIDOR

ARP n. : 016/2025
Pregão Eletrônico.: :013/2024
Processo :1348/2025
Legislação aplicável: :Lei nº 14.133/2021

DF MEDICAL LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 44.656.846/0001-50, localizada na Rua 69, Lote 6-B, Centro I, Santo Antônio do Descoberto, GO - CEP 72900-328, por sua representante legal abaixo assinada, respeitosamente solicita, com base na Lei nº 14.133/2021 e outras pertinentes, **REVISÃO / REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE PREÇOS** pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:

1- FATOS

A empresa **DF MEDICAL LTDA** participou, de forma regular e em estrita conformidade com o estabelecido no edital do **Pregão Eletrônico nº 013/2025** visando o fornecimento **ITEM 75 (ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO 70%)**, cujo preço e condições foram livremente pactuados à época da celebração contratual.

Contudo, em decorrência da promulgação e **dos efeitos da Lei Complementar nº 214/2025**, a qual, a partir da produção de efeitos, instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS), além de criar o Comitê Gestor do IBS e promover alterações na legislação tributária—verificou-se que os dispositivos constantes dos artigos 437 a 450 desta Lei alteram substancialmente a composição dos encargos e, conseqüentemente, os

DF MEDICAL | CNPJ: 44.656.846/0001-50 | E-mail:
DFMEDICAL10@GMAIL.COM

Endereço: Quadra 69 Lote 6B S/N, Centro - Santo Antônio do Descoberto-GO
CEP 72.900-328



valores originalmente contratados.

Considerando o princípio da legalidade e a segurança jurídica que devem reger os atos públicos, a modificação legislativa promovida pela **Lei Complementar nº 214/2025** impõe a necessária readequação dos parâmetros contratuais, sob pena de onerosidade excessiva ou desequilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Neste sentido, a alteração dos valores dos itens decorrente da nova sistemática tributária (IBS, CBS e IS) encontra respaldo no dever de adaptar os instrumentos contratuais aos preceitos legais vigentes, como medida que preserva tanto o interesse público quanto a estabilidade na relação jurídico-contratual.

Diante de tal prejuízo, o parágrafo único do Art. 61 da Lei 9784/1999 traz o direito da concessão do efeito suspensivo pelo Administrador Público, in verbis:

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Importante consignar que, estando pendente o pedido, a sua entrega poderia ocasionar danos ocasionado pela variação de valores do Empenho, assim caso não seja concedido efeito suspensivo da geração de empenhos e/ou ordem de fornecimento.

Pelo exposto e pela difícil reparação, REQUER a concessão do efetivo suspensivo ao REEQUILÍBRIO FINANCEIRO, até que seja prolatada decisão final.

2 DO REEQUILÍBRIO DE PREÇO

O equilíbrio da equação econômico – financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contrato quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais.

Todas as vezes que a equação econômico-financeira for abalada, passando uma das partes a sofrer um ônus excessivo perante a outra, não desejado quando do pacto, têm-se a aplicação da cláusula 'rebus sic stantibus', que ordena a necessidade de reequilibrá-la.

DF MEDICAL | CNPJ: 44.656.846/0001-50 | E-mail:
DFMEDICAL10@GMAIL.COM

Endereço: Quadra 69 Lote 6B S/N, Centro - Santo Antônio do Descoberto-GO
CEP 72.900-328





Em seu alcance, o dispositivo que autoriza a revisão dos preços **(a título exemplificativo, nos dispositivos correlatos ao reequilíbrio econômico-financeiro)** assegura que, diante da superveniência de fatos imprevistos ou previsíveis – **tais como alterações na carga tributária, decorrentes da edição de normas ou mudanças no cenário econômico** – o contrato possa ser ajustado para restabelecer as condições originalmente planejadas, sem desvirtuar o interesse público ou impor ao contratado ônus excessivos.

Nesse sentido, os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da função social do contrato são pilares indispensáveis para justificar o aditamento dos instrumentos contratuais, permitindo que os ajustes versem sobre eventos que, de forma extraordinária, alterem os custos de execução previamente estabelecidos.

A nova Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, reformulou o regime jurídico das contratações públicas no Brasil. Entre os diversos dispositivos normativos, a lei aborda a necessidade de **preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, especialmente diante da superveniência de eventos que impactem a execução contratual.**

Neste contexto, é essencial compreender os conceitos de "fato príncipe", "fato fortuito" e "força maior", e como cada um deles se relaciona com o reequilíbrio econômico-financeiro previsto na legislação vigente.

O "fato príncipe" é um instituto jurídico que se refere a ações do próprio Estado que, de forma direta ou indireta, impactam a execução de contratos administrativos. Este conceito engloba atos administrativos, legislativos ou regulatórios que geram alterações substanciais nas condições pactuadas, tornando a execução do contrato mais onerosa ou inviável. Exemplos de fato príncipe incluem a criação de novos tributos, mudanças significativas na legislação tributária ou qualquer outra medida governamental que afete diretamente os contratos em vigor.

Neste sentido, a alteração dos valores dos **itens decorrente da nova sistemática tributária (IBS, CBS e IS)** encontra respaldo no dever de adaptar os instrumentos contratuais aos preceitos legais vigentes, como medida que preserva tanto o interesse público quanto a estabilidade na relação jurídico-contratual.

DF MEDICAL | CNPJ: 44.656.846/0001-50 | E-mail:
DFMEDICAL10@GMAIL.COM

Endereço: Quadra 69 Lote 6B S/N, Centro - Santo Antônio do Descoberto-GO
CEP 72.900-328



A Lei nº 14.133/2021 reconhece o fato príncipe como um dos elementos que podem justificar o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos. Isso assegura que quaisquer ônus adicionais impostos ao contratado sejam devidamente compensados, preservando o equilíbrio original do contrato.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) já se manifestou em casos análogos, afirmando que o ensejo para o reequilíbrio não se restringe ao conceito estrito de cláusula exorbitante, mas se estende à própria mudança de cenário econômico-fiscal que afeta substancialmente a execução do contrato.

Considerando que a alteração superveniente – decorrente, por exemplo, de mudanças na sistemática tributária e na incidência de encargos, conforme previsto na nova estrutura normativa da Lei nº 14.133/2021 – impacta diretamente os custos originalmente pactuados, torna-se imperioso o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro. O objetivo é restabelecer as condições iniciais do contrato, preservando o equilíbrio, a razoabilidade e a segurança jurídica que regem as relações administrativas.

A fundamentação apresentada encontra amparo tanto nos dispositivos normativos da Lei nº 14.133/2021 quanto nos precedentes dos Tribunais sediados em Brasília. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro é medida indispensável para assegurar a continuidade da prestação sem prejuízo à Administração ou ao contratado, bem como para manter o rigor dos princípios administrativos. A medida, portanto, revela-se imprescindível para restabelecer a justa relação contratual, garantindo a observância dos preceitos da razoabilidade e da eficiência na execução de políticas públicas.

3 DOS PEDIDOS

-
- a. Ante o exposto, **requer o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro**, adequando o preço detalhado em tabela do início do vínculo contratual para o percentual de aumento devidamente comprovado por meio do conjunto probatório em anexo, obedecendo as condições inicialmente pactuadas, com vista a impedir prejuízos para as partes envolvidas.

Diante desse cenário, é imperativo que se adote medidas para manter a viabilidade do contrato, ajustando os valores conforme os novos custos e tributos que foram impostos. **A DF MEDICAL LTDA** espera que a administração pública reconheça a necessidade de revisar os termos do contrato, garantindo assim a continuidade no fornecimento de bens essenciais. A revisão dos preços não é uma mera prerrogativa, mas uma obrigação para assegurar a justa compensação e evitar a ruptura do contrato devido à inviabilidade econômica.

No intuito de melhor ilustrar a dimensão do impacto econômico, apresentamos a análise detalhada dos novos encargos tributários e seus reflexos diretos sobre os custos dos produtos contratados. Além disso, é fundamental considerar os impactos advindos de fatores externos, como a alta dos combustíveis e a inflação, que também contribuem significativamente para a elevação dos custos de produção.

SOLICITAÇÃO DE REALINHAMENTO								
ITEM	PRODUTO	Valores para compra				%	Valores contratuais	Valor reajustado conforme % de aumento em R\$
		Nf Anterior	Compra anterior ao Pregão em R\$	Nf Posterior	Compra atual em R\$		Valor adjudicado (LICITADO) inicial em R\$	
75	ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO 70%	40245	R\$ 4,16 unidade	258357	R\$ 5,0 unidade	20,19%	R\$ 5,22	R\$ 6,27 unidade

A necessidade de revisão dos valores praticados, conforme demonstrado, é essencial para garantir a sustentabilidade financeira das operações e a continuidade do fornecimento de bens e serviços. Em conformidade com a nova Lei nº 14.133/2021, é fundamental considerar as variações de custos como elemento imperativo para a análise e a readequação dos contratos vigentes.

3 DO DIREITO

A nova Lei nº 14.133/2021, ao reformular o regime das licitações e contratos administrativos, reforça a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro pactuado inicialmente.

DF MEDICAL | CNPJ: 44.656.846/0001-50 | E-mail:
DFMEDICAL10@GMAIL.COM

Endereço: Quadra 69 Lote 6B S/N, Centro - Santo Antônio do Descoberto-GO
CEP 72.900-328



- b. Na improvável, hipótese de não ser acatado o reequilíbrio de preços dos itens em questão, REQUER CANCELAMENTO ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO 70% POR PREÇO INEXEQUÍVEL.
- c. Por ser apenas um PEDIDO, no qual cabe o deferimento ou indeferimento, requer que a presente administração se abstenha de aplicar quaisquer sanções por eventuais atrasos.

Valparaíso, 21 de maio de 2025,

Nesses termos pede e aguarda deferimento

Dr. Lourrainy Sousa de Paula Lima

Lourrainy Sousa de Paula Lima
Departamento Jurídico

OAB/GO 55.269

Recebemos de VINICOLA FABSUL UNIPessoal Ltda os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.
Emissão: 20/05/2025 Dest/Reme: VFB BRASIL LTDA Valor Total: 60,00

DATA DO RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e
Nº 000.008.234
Série 001

VINICOLA FABSUL UNIPessoal Ltda

GOVERNADOR BIAS FORTES, S/N - PIACATUBA - LEOPOLDINA - MG - CEP: 36708-000
Fone: (32)99991-2294

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
Nº 000.008.234
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO
3125 0505 6369 4100 0130 5500 1000 0082 3418 2329 6424

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA NFE

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
131256664353297 20/05/2025 16:07:23

INSCRIÇÃO ESTADUAL
3842362560004

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

CNPJ / CPF
05.636.941/0001-30

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL
VFB BRASIL LTDA

CNPJ / CPF
30.949.099/0001-33

DATA DA EMISSÃO
20/05/2025

ENDEREÇO
RUA 14, SN QUADRA17 LOTE 15/17

BAIRRO / DISTRITO
JARDIM IPANEMA

CEP
72872-057

DATA DA SAÍDA
20/05/2025

MUNICÍPIO
VALPARAISO DE GOIAS

UF
GO

TELEFONE / FAX
(61)3712-9284

INSCRIÇÃO ESTADUAL
107359480

HORA DA SAÍDA
16:06:13

FATURA

DADOS DA FATURA

Número: 962 - Valor Original: R\$ 60,00 - Valor Desconto: R\$ 0,00 - Valor Líquido: R\$ 60,00

PARCELAS

Número 001

Vencimento 21/05/2025

Valor R\$ 60,00

PAGAMENTOS

Descrição A VISTA

Valor R\$ 60,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS
60,00

VALOR DO ICMS
4,20

BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.
0,00

VALOR DO ICMS SUBST.
0,00

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
60,00

VALOR DO FRETE
0,00

VALOR DO SEGURO
0,00

DESCONTO
0,00

OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS
0,00

VALOR DO IPI
0,00

VALOR TOTAL DA NOTA
60,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

FRETE POR CONTA
9 - SEM FRETE

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE
2

ESPÉCIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO
12,000

PESO LÍQUIDO
12,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. % ICMS	ALÍQ. % IPI
37	ALCOOL ETILICO SUL ALCOOL 70% 1 L C/6 UN	38089919	000	6101	FD	2,000	30,00	0,00	60,00	60,00	4,20	0,00	7,00	0,00
						6 un.	5,00 cada							

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
TOTAL APROXIMADOS DE TRIBUTOS FEDERAIS: 8,07(13,45%), ESTADUAIS: 10,80(18,00%) E MUNICIPAIS: 0,00(0,00%). Fonte: IBPT.
TOTAL CFOP 6101: 60,00.

RESERVADO AO FISCO

DATA E HORA DA IMPRESSÃO: 20/05/2025 16:07:10

Sistema de Gestão

J FERES INDUSTRIA DE ALCOOL EIRELI

RUA MATILDE AIDAR, 00012

CENTRO

ANAPOLIS, GO

CEP: 75023070

Tel.: 6233242540

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - Entrada

1 - Saída

Nº 40245

SÉRIE: 1

Página 1 / 1

CHAVE DE ACESSO

5224 0801 0176 8000 0119 5500 1000 0402 4510 8671 0114

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDE DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO

100026150

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL

VFB BRASIL LTDA

ENDEREÇO

QUADRA 17 LOTE 15 R R 14, S/N

MUNICÍPIO

VALPARAISO DE GOIAS

FONE/FAX

61998267220

UF

GO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

72872373

CEP

72872373

BAIRRO/DISTRITO

JARDIM IPANEMA

CNPJ/CPF

30.949.099/0001-33

DATA DA EMISSÃO

15/08/2024

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

15/08/2024

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

17:09:21

PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

152247882115750 15/08/2024 16:39:27

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST.

CNPJ/CPF

01.017.680/0001-19

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS

4.308,75

VALOR DO ICMS

818,66

DESCONTO

0,00

VALOR DO SEGURO

0,00

VALOR DO FRETE

0,00

OUTRAS DESPESAS

0,00

BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST

0,00

VALOR DO IPI

0,00

VALOR PIS

0,00

VALOR COFINS

47,89

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS

8.186,88

VALOR TOTAL DA NOTA

8.186,88

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL

J.FERES INDUSTRIA DE ALCOOL EIRELI

ENDEREÇO

RUA MATILDE AIDAR, 12 CENTRO

QUANTIDADE

164

ESPÉCIE

CAIXAS

MARCA

J FERES

NUMERAÇÃO

41503

PESO BRUTO

1.869,000

PESO LÍQUIDO

1.867,000

UF

GO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

100026150

UF

GO

CÓDIGO ANTT

3 - Próprio - Remetente

PLACA DO VEÍCULO

01.017.680/0001-19

UF

GO

CNPJ/CPF

01.017.680/0001-19

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS

COD. PROD.

17

DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO

ALCOOL J.FERES 70% 12 X 1000 ML(Vcto: 08/26 - Lt: 098244A)

NCM/SH

22071090 020

CST

5101

CFOP

5101

UN

CX

QUANTIDADE

164,0000

V. UNITÁRIO

49,9200

V. TOTAL

8.186,88

BC ICMS

4.308,75

V. ICMS

818,66

V. ICMS ST

0,00

V. IPI

0,00

ALIQ. ICMS

19,00

ALIQ. IPI

0,00

122 = 4,16

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

BASE DE CÁLCULO DO ISSQN

VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Numero de Risco: 33 Numero de ONU 1170 Classe de Risco: 3 ;Descricao da Classe de Risco: LIQUIDO INFLAMAVEL.; -Declaro que os produtos perigosos estao adequadamente classificados, embalados, identificados, e estivados para suportar os riscos das operacoes de transporte e que atendem as exigencias da regulamentacao.;

Informações Adicionais de Interesse do Fisco: BASE DE CALCULO REDUZIDA CONF. ART. 8o INCISO VIII, ANEXO IX DO RCTE DECRETO 4852/97;

RESERVADO AO FISCO



ORÇAMENTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE OUVIDOR – GO

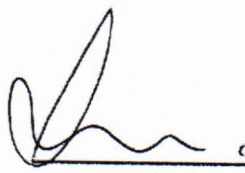
ITEM	QUANT.	UNID.	PRODUTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	1	FR.	ÁLCOOL ETÍLICO 70% - FRASCO 1 LITRO	R\$ 7,99	R\$ 7,99
				TOTAL	R\$ 7,99

PAGAMENTO: À COMBINAR

PRAZO DE ENTREGA: 72 HORAS

DATA DO ORÇAMENTO: 03/07/2025

VALIDADE DO ORÇAMENTO: 30 DIAS



ASSINATURA

31.396.050/0001-63
I. Estadual: 003266967.00-67
DM LOGÍSTICA HOSPITALAR LTDA. ME
grupomachadonunes@gmail.com



HOSPITALAR
LS Comércio de Produtos Hospitalares LTDA - ME

PROPOSTA DE PREÇO

PREFEITURA DE OUVIDOR CNPJ 05.169.884/0001-26

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT.	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	ALCOOL 70% FR 1L CX C/12	UND	12	CRUZEIRO	R\$ 6,00	R\$ 72,00
VALOR TOTAL DO PEDIDO						R\$ 72,00
VALIDADE DA PROPOSTA 03 DIAS						

FATURAMENTO MINIMO 1.000,00 REAIS

APARECIDA DE GOIANIA, 03 DE JULHO DE 2025

ALEX LUIZ REIS DOS SANTOS
REPRESENTANTE
CRECIL FARMA E HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 13.413.977/0001-82



06.065.614/0001-38 SUPERMEDICA DISTRIB HOSPITALAR LTDA
(62) 3928 - 8989
RUA C 159 N 686 QD 297 LT 08-09-18-19-20
JARDIM AMERICA
74255-140 GO GOIANIA

Orçamento.....: **0884888**

03/07/2025

Cliente.....: 2232 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OUVIDOR

CNPJ: 05.169.884/0001-26

Endereço.....: RUA JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO N 790

Cód. Cliente: **2232**

Bairro.....: CENTRO

Telefone: 64 3478-1162

Transportadora: DF TRANSPORTES E LOGISTICA

CNPJ: 11.028.793/0002-54

Vendedor.....: 00834 169D

Valor Frete: 0,00

Portador.....: 9999 CARTEIRA

Faturar em: 03/07/2025

Condição.....: 00002 30 DIAS

Cidade.....: OUVIDOR

Estado.....: GO

Obs. Pedio.....: ESTIMATIVA DE PREÇO

Ob. Nota.....: ESTIMATIVA DE PREÇO

Codigo Produto	Marca	Preço UNITÁRIO	Un	Qtd.	Preço	Total Item
0018959 &ALCOOL LIQUIDO 70% 1000ML C/12	VIC PHARMA	9,3573	CX	1	112,2880	112,2880
						Total Item: 112,29

Emitido em: 03/07/2025 13:37:27

Whiago Pinto Cardoso
06.065.614/0001 - 38
SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA
HOSPITALAR LTDA
Rua C 159 nº 686 Qd. 297
Lts. 09,18,19,20 - Jardim América
CEP: 74.255-140
GOIÂNIA - GO



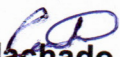
Processo: 4772/2025	Interessado (a): DF MEDICAL LTDA
Assunto: Reequilíbrio econômico financeiro ou cancelamento de item do Pregão Eletrônico nº 013/2025.	Natureza Do Parecer Da Procuradoria: DEFERIMENTO

DECISÃO

Acato o parecer da Procuradoria Geral do Município como razão de decidir e, com fundamento no art. 124, II, *d*, da Lei nº 14.133/21 c/c artigo 27, do Decreto Federal nº 11.462/2023, **DEFIRO** o pedido de reequilíbrio econômico financeiro e determino a alteração do preço do item nº 75 (ÁLCOOL LÍQUIDO 1L 70%) de R\$ 5,22 (cinco reais e vinte e dois centavos) para **R\$ 6,27 (seis reais e vinte e sete centavos)**.

Int.

Ouidor (GO), 07 de julho de 2025.


Cébio Machado do Nascimento
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO

EMENTA: LICITAÇÕES PÚBLICAS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2025. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. PROVA DO AUMENTO DO PREÇO DE AQUISIÇÃO DO PRODUTO. DEFERIMENTO.

1 RELATÓRIO:

A empresa **DF MEDICAL LTDA** solicitou o reequilíbrio econômico financeiro ou cancelamento do fornecimento do item nº **75 (ÁLCOOL LÍQUIDO 1L 70%)**, da Ata de Registro de Preços nº 016/2025 – Pregão Eletrônico nº 013/2025, alegando aumento na composição dos encargos tributários e do valor originalmente contratado do produto.

O pedido veio instruído com notas fiscais demonstrando o preço de aquisição dos medicamentos antes do procedimento licitatório e nos dias atuais.

Após, o processo foi encaminhado ao departamento de compras do Município para cotação em outros fornecedores e para verificar a disponibilidade de entrega do item no mercado.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO:

No caso em epígrafe, o Município de Ouvidor realizou pregão – sistema de registro de preços, na forma eletrônica, para aquisição de diversos medicamentos (Pregão nº 013/2025), pelo qual a requerente se





comprometeu em proceder ao fornecimento, dentre outros, do item nº 75 (ÁLCOOL LÍQUIDO 1L 70%).

Ocorre que a empresa alega não estar conseguindo cumprir o contrato em virtude da promulgação da Lei Complementar nº 214/2025, afirmando que a referida lei instituiu impostos e alterou a legislação tributária, causando o desequilíbrio do contrato por fato superveniente e alheio a sua vontade.

Apresentou, então, Nota Fiscal demonstrando a elevação de preço do produto pela fabricante, postulando assim pelo reequilíbrio econômico financeiro do contrato ou o cancelamento de fornecimento do item.

A equação econômico-financeira do contrato administrativo é a relação de equivalência formada pelo conjunto dos encargos impostos pela Administração e pela remuneração proposta pelo particular. Esta relação é estabelecida quando da apresentação da proposta na licitação ou no processo de contratação direta, e deve manter-se equilibrada durante toda execução do contrato, como garante a Constituição da República, no seu art. 37, XXI.

A Lei nº 14.133/2021 prevê o instituto da alteração dos contratos e dos preços, a qual objetiva a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

O pedido formulado pela requerente se reporta à alteração de preços, manifestada na pretensão de reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, conforme previsto no art. 124, inciso II, alínea d, da Lei 14.133/2021:



Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo entre as partes:

(...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

No mesmo sentido, o Decreto Federal nº 11.462/2023, que regulamenta o sistema de registro de preços da Lei 14.133/2021, em seu artigo 27, dispõe que:

Art. 27. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou pela entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do disposto no art. 28, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do disposto no § 2º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 3º do art. 18.

§ 4º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 29, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 1º, o órgão ou a entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 6º O órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 35.

Verifica-se, nas Notas Fiscais anexadas pela requerente, que o preço do produto no pregão eletrônico nº 013/2025, quando da formulação da proposta e sua adjudicação, é inferior ao valor atual e que o preço para reajuste solicitado pela requerente mantém a mesma margem de lucro aplicada anteriormente. Vejamos:

Valor adjudicado em 05/05/2025:

Produto	Custo NF nº 40245	Percentual lucro (%)	Preço de Venda
ÁLCOOL LÍQUIDO 1L 70%	R\$ 4,16	20,31	R\$ 5,22

Valor solicitado para reajuste em 03/07/2025:

Produtos	Custo NF nº 8234	Percentual lucro (%)	Preço de Venda
ÁLCOOL LÍQUIDO 1L 70%	R\$ 5,00	20,31	R\$ 6,27

Após orçamentos realizados pelo Departamento de Compras do Município, constatou-se também que houve, de fato, aumento no custo do item fornecido. O preço solicitado pela requerente, no valor de R\$ 6,27 (seis reais e vinte e sete centavos) está abaixo da média dos valores oferecidos no mercado, atualmente R\$ 7,78 (sete reais e setenta e oito centavos), conforme orçamentos anexos.

Assim, há justificativa plausível para o reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

3 CONCLUSÃO:

Na confluência da exposição, esta Procuradoria opina pelo DEFERIMENTO do pedido de reequilíbrio econômico financeiro com determinação de alteração do preço do produto para o valor solicitado, sendo:





64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



item nº 75 (ÁLCOOL LÍQUIDO 1L 70%) de R\$ 5,22 (cinco reais e vinte e dois centavos) para R\$ 6,27 (seis reais e vinte e sete centavos).

É o parecer.

Ouvidor, Goiás, 07 de julho de 2025.


Renatta Pires Aguiar
Subprocuradora do Município
OAB/GO 63.730



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



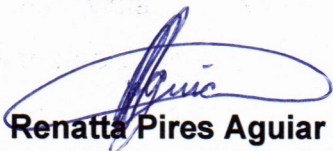
Processo nº 4772/2024.

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de reequilíbrio econômico financeiro solicitado, encaminhe-se o processo ao Departamento de Compras para proceder às cotações dos produtos em outros distribuidores ou empresas para verificação da disponibilidade e do preço de venda dos itens.

Int.

Ouvidor, Goiás, 03 de julho de 2025.


Renatta Pires Aguiar
Subprocuradora do Município
OAB/GO 63.730